



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503077-43.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada DIONATAN DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.256

APELAÇÃO nº 1503077-43.2024.8.26.0602

COMARCA: Sorocaba - 3ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Dionatan Dias dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Dionatan Dias dos Santos da prática de furto qualificado. O réu foi acusado de subtrair uma bicicleta mediante rompimento de obstáculo, no Condomínio Acapulco, Sorocaba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de furto, considerando a materialidade e autoria do delito.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, laudos periciais e prova oral.

4. A autoria foi confirmada por testemunhos e imagens de vigilância, apesar da negativa do réu. A palavra da vítima e depoimentos de policiais foram considerados válidos e coerentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para condenar o réu por furto simples.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e depoimentos de policiais são suficientes para comprovar a autoria do furto. 2. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi afastada por falta de perícia técnica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 10290150014-16.2001.

STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 192/193, que absolveu o réu **Dionatan Dias dos Santos** da prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteia o Ministério Público, em síntese, a reforma da r. sentença, buscando a) a condenação do apelado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal; b) a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo legal; c) o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, com o consequente recrudesimento da reprimenda; d) a imposição de regime inicial de cumprimento de pena fechado (fls. 209/215).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 220/223).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 237/245.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 27 de abril de 2024, por volta das 14h40min, no interior do “Condomínio Acapulco”, situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 280, bairro Centro, Município e Comarca de Sorocaba, o ora apelado **DIONATAN DIAS DOS**

SANTOS, vulgo “Gaúcho” ou “Meio-dia”, teria subtraído, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta, marca “Absolute New XC”, aro 29, cor cinza, avaliada em aproximadamente R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em prejuízo da vítima F.C.S.F.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 121/125), pelo laudo pericial do circuito de vigilância (fls. 145/166), pela degravação das imagens do circuito interno de monitoramento do local dos fatos (fls. 145/166), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste e recai indubitavelmente sobre o acusado.

O réu **Adailton Freitas Flor**, interrogado em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que é morador de rua, usuário de entorpecentes e que está há mais de dez anos longe de sua família. Alegou desconhecer os fatos narrados na denúncia e que não furtou nenhuma bicicleta (mídia SAJ)

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque frise-se, não trouxera qualquer álibi

que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Com efeito, a vítima **F.C.S.F.**, ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que, no fatídico dia, saiu com seu filho e, ao retornarem, notou que havia algumas pessoas no estacionamento do prédio em que residem, mas estacionou seu veículo e subiu para casa. Afirmou que, aproximadamente quarenta minutos depois, a síndica entrou em contato, informando que havia ocorrido um furto no condomínio e lhe mostrou imagens do circuito de vigilância, dando conta que alguém havia subtraído a bicicleta de seu filho. Alegou que o objeto valia aproximadamente R\$2.400,00 e não foi recuperado. Asseverou, finalmente, que não conhece o acusado e que as imagens do sistema de vigilância não permitem a identificação da pessoa flagrada furtando o bem (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas,

por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carregada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Corroborando com as declarações prestadas pela vítima, o policial civil **Fábio Augusto Ruas**, ouvido em juízo,

esclareceu que, à época dos fatos, estavam ocorrendo diversos furtos semelhantes na região e sua equipe conseguiu obter imagens dos circuitos internos de vigilância de aproximadamente cinco locais furtados, constatando que um homem, aparentemente morador de rua, ingressava nos condomínios pelos portões dos estacionamentos e furtava bicicletas dos moradores. Aduziu que, em posse das características do furtador, diligenciou em locais frequentados por moradores de rua e obteve informações de que se trataria de uma pessoa apelidada de “Meio-dia”. Afirmou que, em posse de tal alcunha, efetuou pesquisas e chegou ao acusado, que já havia sido preso anteriormente por outros furtos. Alegou ter tentado localizar o réu, infrutiferamente, tendo entrevistado novamente moradores de rua da região, os quais lhe disseram que ele havia se mudado para a cidade de São Paulo, pois a Guarda Municipal e a Polícia Militar também estavam o procurando. Asseverou, finalmente, que nunca teve contato físico com o apelado (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais e guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

O depoimento prestado se mostrou isento, coerente e válido. Merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial. Ademais, pequenas divergências entre os relatos prestados são presumíveis e não possuem o condão de desnaturá-los, mormente em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a oitiva em juízo.

Não é demais trazer à colação o que já decidi a respeito o Colendo S.T.F.:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que

as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9ª Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos

Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de furto, mormente pelos relatos da vítima, pelo testemunho prestado pelo agente policial e pela prova pericial carreada aos autos, não havendo que se cogitar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória.

In casu, a versão exculpatória apresentada pelo acusado restou absolutamente isolada nos autos, tendo em vista que, além de o acusado já ser conhecido nos meios policiais por ter praticado diversos furtos na região, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, a degravação das imagens obtidas pelo circuito interno de monitoramento do local dos fatos atesta, exime de quaisquer dúvidas, ter sido ele o agente que ingressou no condomínio da vítima e subtraiu a bicicleta.

Com efeito, comparando-se os arquivos audiovisuais da audiência de instrução, debates e julgamento com as imagens capturadas no dia dos fatos, nota-se claramente traços de compleição física idênticos: seu rosto assovelado, caracterizado por linhas de comprimento e de largura de dimensões próximas; testa estreita e achatada; a definição de suas sobrancelhas, medianas, horizontalizadas, retas e de maior volume ao aproximarem-se à base do nariz; este, por sua vez, linear e de tamanho mediano, com narinas finas e ponta pontiaguda. Se não bastasse, as fotografias do apelante retiradas na delegacia de polícia (fls. 15/16) atestam que as tatuagens de seus braços são idênticas àquelas do furtador flagrado pelo circuito de monitoramento do local dos fatos.

Não pairam dúvidas, portanto, de que fora o acusado quem perpetrou o delito.

Por outro lado, é mister asseverar que o delito ocorreu em sua forma **consumada**. Com efeito, o réu desapossou o bem da vítima e manteve sua posse, a qual jamais foi recuperada.

Com efeito, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo REsp 1.524.450-RJ (tema 934): "*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.*"

Por outro lado, imperioso o afastamento da qualificadora relativa ao cometimento do delito mediante **rompimento de obstáculo**.

Com efeito, esta Colenda Câmara pacificou o entendimento de que somente a perícia técnica se afigura apta a constatar a incidência da qualificadora relativa ao emprego rompimento de obstáculo, não sendo suficientes relatos de, vítimas, testemunhas ou de fotografias para tanto, razão pela qual, em homenagem ao princípio da colegialidade, afasta-se aludida qualificadora.

Diante deste contexto, a condenação do réu como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da reprimenda a lhe ser imposta.

Na primeira fase da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo em vista que o acusado possui maus antecedentes, conforme atestam sua folha de antecedentes (fls. 59/62) e as certidões de objeto e pé (fls. 167/169 e 170/178). Desta feita, fixa-se a reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, na razão de 1/6 (um sexto), qual seja 01 (um) ano e 02 (dois) meses de

reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Frise-se, ademais, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017)” . 4. Agravo Desprovido (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda

que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Desta feita, afigura-se absolutamente correta e fundamentada a fixação da reprimenda basilares acima de seu patamar mínimos legal, não havendo que se falar em fixação em seu patamar mínimo, tampouco em patamar inferior de exasperação, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidem circunstâncias atenuantes. Contudo, incide a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual exaspera-se a reprimenda em somente 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição da reprimenda, a qual torna-se definitiva.

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da

pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Cabível a manutenção do regime inicial fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Se não bastasse, o acusado possui diversos apontamentos em sua ficha criminal, é portador de maus antecedentes e, ainda, reincidente específico e multirreincidente.

Tais circunstâncias revelam, portanto, que o réu possui personalidade desvirtuada para a prática reiterada de delitos patrimoniais e apresenta inegável risco à ordem pública e à segurança da sociedade. Desta feita, regime inferior afigurar-se-ia, *in casu*, meio insuficiente para proteger o bem jurídico tutelado e atingir os fins preventivos, retributivos e ressocializadores da reprimenda a contento.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Pelos mesmos motivos, incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que também se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, face aos maus antecedentes e a multirreincidência do apelado e, portanto, deixa de ser aplicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de **DECLARAR** o réu **Dionatan Dias dos Santos** incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, **CONDENANDO-O** à pena de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, bem como ao pagamento de **pagamento de 12 (doze) dias-multa**, cada qual fixado em **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução.

Diante da modificação do julgado, nos termos da Resolução 113/2010 do C.N.J., comunique-se ao juízo do conhecimento e ao juízo das execuções, para as providências cabíveis.

FÁTIMA GOMES

Relatora